

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2008.  
(Do Sr. AUGUSTO CARVALHO)**

**Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).**

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O § 4º, do art. 150 e os artigos 173 e 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

**“Art. 150 (...)**

**.....**  
**§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de um ano, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (NR)**  
**.....**

**“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após um ano, contado:” (NR)**  
**.....**

**“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em um ano, contados da data da sua constituição definitiva.” (NR)**  
**.....**

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### **J U S T I F I C A Ç Ã O**

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, instituiu o Código Tributário Nacional e normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Na norma tributária, o lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

O CTN, que foi instituído no século passado, fixou, em caso de omissão legislativa, cinco anos para homologação tributária, a contar da ocorrência do fato gerador, considerando homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, caso o prazo tenha-se expirado sem que a Fazenda Pública se haja pronunciado. Igualmente, extingue-se apenas após cinco anos o período de direito que a Fazenda dispõe para constituir crédito tributário e prescreve-se no mesmo prazo a ação para a cobrança do crédito tributário.

Entretanto, a administração pública, com o tempo, adquiriu, como não poderia deixar de ser, a evolução imposta pelo avanço tecnológico, que assegura mais velocidade no processamento de dados e maior capacidade no cruzamento de informações, notadamente, proporcionando mais eficiência à máquina estatal.

São outros os tempos. A evolução tecnológica, a instantaneidade da informação e a modernização administrativa proporcionam mais agilidade na execução das tarefas. A Receita Federal dispõe, atualmente, de equipamentos eletrônicos de última geração que, sem maiores percalços, nos faz admitir que a limitação temporal original fixada pelo CTN perdeu, no caso dos cinco anos, seu sentido, e que, nos tempos atuais, conclui-se que um ano é prazo suficiente para que os técnicos tributários concluam seus trabalhos. Prazo esse que é reivindicação maciçamente apresentada como sugestão pelos contribuintes alcançados pela medida, indicando o interesse a que a legislação, ultrapassada, no particular, não tem atendido.

O CTN tem quase meio século de vida. No período, desnecessário dizer, as questões sociais, operacionais e econômicas sofreram mudanças, não contempladas no caso específico do prazo para homologação do resultado de crédito tributário. Nesse sentido, ninguém discorda de que a nossa legislação tributária necessita sofrer aperfeiçoamento, indo ao encontro do interesse do cidadão contribuinte.

Assim, esta proposta prevê uma solução de ordem prática que possibilite aos contribuintes maior previsibilidade, além de tempo razoável para conclusão da análise, por parte do fisco, das declarações de imposto de renda, dentre outros.

Nesse sentido, é com base nesses argumentos que me valho para solicitar a meus ilustres Pares seu necessário apoio à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de março de 2008.

**Deputado AUGUSTO CARVALHO  
PPS / DF**